



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001049/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.935 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente JULIANA RAMOS HENRIQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. EXIGÊNCIA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO DO CONVÊNIO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

As despesas médicas com planos de saúde podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda apenas nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documentos que comprovam que ele próprio ou seus dependentes são os reais beneficiários do convênio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com o convênio médico Unimed Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no montante de R\$ 1.743,44. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de lançamento por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2006, o qual restou apurado no montante total de R\$ 11.752,22, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 07).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração à legislação tributária:

“Dedução indevida de despesas médicas

Glosa do valor de R\$ ***** 21.243,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram desconsiderados os valores informados a título de Despesas Médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2007, com relação aos seguintes profissionais e instituição/empresa abaixo relacionados:

- João José Quintino Barreto, CPF: 074.389.927-05.

Valor informado na Declaração pela contribuinte: R\$ 5.000,00.

Motivos: Ausência de identificação nos recibos apresentados da informação referente ao(s) respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) ao tratamento odontológico.

Tendo sido regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos, com relação aos valores informados a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2007.

- Keller Souza Moraes, CPF: 013.913.377-19.

Valor informado na Declaração pela contribuinte: R\$ 14.500,00.

Motivos: Ausência de identificação nos recibos apresentados da informação referente ao(s) respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou quem foi/foram a(s) pessoa(s) (paciente) submetida(s) aos serviços médicos.

Tendo sido regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos, com relação aos valores informados a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2007.

- Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Medico, CNPJ: 40.294.225/0001-12.

Valor informado na Declaração pela contribuinte: R\$ 1.743,44.

Motivo: Tendo sido regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos, com relação aos valores informados a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2007.”

A contribuinte foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou Impugnação de fls. 02/05 em que alegou, em síntese, que arcou efetivamente com as despesas médicas e que os documentos juntados às fls. 13/21 eram hábeis e idôneos para fins de comprovação das respectivas despesas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 30/33, a 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que a contribuinte foi intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 29/09/2012 (fls. 39) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 41/44, protocolado em 29/10/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que a recorrente sustenta, em preliminar, que beneficiou-se das deduções de despesas médicas nos termos da lei e que, em sua impugnação, juntou declarações dos profissionais João José Quintino Barreto e Keller Souza Moraes, bem como o documento emitido pela Unimed, em que consta todos os requisitos exigidos pela Lei do Imposto de Renda.

Além do mais, a contribuinte dispõe que, quanto à comprovação da efetividade dos pagamentos, está por anexar ao recurso cópias dos extratos bancários do ano-calendário de 2006 em que é possível verificar que os saques e cheques compensados corroboram de forma suficiente a realização dos pagamentos questionados, bem como que as divergências de datas e valores no que diz com os recibos emitidos por Keller Souza Moraes se justificam porque o

médico optou por assim proceder, sendo que a soma dos cheques corresponde ao valor total pago, restando-se observar, ainda, que, quanto à Unimed Campos, está juntando comprovante de pagamento.

Pelo que se pode notar, as alegações realizadas preliminarmente se confundem com as alegações meritórias, de modo que serão tratadas apenas como alegações de mérito. Também vale destacar, por oportuno, que a recorrente entendeu por juntar ao recurso voluntário uma nova declaração da Unimed (fls. 57) e os extratos bancários e relação dos cheques registrados na Conta Corrente n.º 28410-6, Agência 6174 do Banco Itaú (fls. 45 e 58/62), além dos recibos e declarações emitidos pelo profissional João José Quintino Barreto (fls. 46/51) e declarações prestadas pelo médico Keller Souza Moraes (fls. 53/56).

É de se reconhecer, de logo, que, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação da referida documentação apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que os documentos se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da prova.

Dito isto, passemos, então, ao exame da legislação de regência que dispõe sobre a dedutibilidade das despesas médicas para que, em seguida, possamos analisar os documentos que foram colacionados aos autos.

Verifique-se, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei n.º 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei n.º 9.250/1995. Confira-se:

“Lei n.º 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos¹ também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80 do Decreto nº 3.000/99:

Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Decerto que as respectivas disposições normativas devem ser interpretadas em conjunto.

A despeito da expressão final “*a juízo da autoridade lançadora*” constante do artigo 73, *caput* do Decreto n.º 3.000/99 apresentar uma abertura semântica um tanto ampla, é de se reconhecer que tal abertura não pode ser objeto de juízos discricionários e um tanto desarrazoados. Aliás, toda a atividade tributária é vinculada à lei nos termos dos artigos 3º² e 142³ do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a autoridade fiscal não pode se valer de juízos discricionários.

Por outro lado, verifique-se que o artigo 80, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 dispõe, especificamente, que os pagamentos com despesas médicas devem ser apontados e comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

² Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

³ Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Quer-se dizer com isso que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades, os quais, a rigor, não se limitam apenas à comprovação efetiva dos respectivos pagamentos que, no caso, são comumente realizados através de transferências bancárias tais como as TED's e/ou os DOC's, cópias de extratos bancários, comprovantes de saques etc.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste tribunal administrativo tem encampado essa linha de raciocínio, conforme se atesta da ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

[...]

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

[...]

(Processo nº 13688.001169/2007-21, Acórdão nº 2201-00936, Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de julgamento de 02/12/2010. Acórdão publicado em 11/03/2011)”.

Nesse contexto, veja-se que a própria a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da

RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, note-se que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

A rigor, os recibos e declarações emitidos pelos profissionais médicos que contenham as informações mínimas tais quais previstas no artigo 97 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 serão considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação das despesas médicas apenas nos casos em que a autoridade autuante não exige que as respectivas despesas sejam comprovadas por documentos que demonstrem, de forma inconteste, que os serviços médicos foram efetivamente realizados e, sobretudo, que o beneficiário realmente realizou o pagamento de tais serviços.

Ou seja, nas hipóteses em que a autuação fiscal é lavrada com base na falta de apresentação de documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos e os efetivos pagamentos e/ou desembolsos, decerto que apenas quando o contribuinte comprova a efetividade das despesas a partir da apresentação de TED's, DOC's, extratos bancários, cheques nominais etc. é que o lançamento pode ser cancelado, de sorte que, em casos tais, os recibos não serão suficiente para tanto.

A título de informação, observe-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula n.º 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

“Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Fixadas essas premissas, observe-se que, no caso concreto, e de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07, a autoridade fiscal entendeu por glosar as despesas médicas tais quais declaradas com os profissionais João José Quintino Barreto, no montante de R\$ 5.000,00, e Keller Souza Moraes, no valor de R\$ 14.500,00, e, ainda, com a Unimed de Campos, na quantia de R\$ 1.743,44, haja vista que os recibos apresentados não identificavam o beneficiário dos serviços prestados e a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a efetividade dos pagamentos com as respectivas despesas médicas.

Pois bem. Em relação às despesas médicas declaradas com o profissional João José Quintino Barreto, no montante de R\$ 5.000,00, note-se que a contribuinte colacionou aos autos apenas a declaração e os recibos emitidos pelo respectivo profissional (fls. 11/16 e 46/51) e, portanto, acabou não apresentando quaisquer documentos complementares que pudessem comprovar o efetivo pagamento das despesas, tais como comprovantes de extratos bancários e saques com datas e valores coincidentes com as informações contidas nos recibos, cheques nominativos e/ou comprovantes de transferências - TED's ou DOC's, quando, a rigor, havia sido instado a fazê-lo.

Por essas razões, entendo por manter a glosa à dedução de despesa médica declarada com o profissional João José Quintino Barreto, no montante de R\$ 5.000,00.

No que tange às despesas médicas declaradas com o profissional Keller Souza Moraes, no valor de R\$ 14.500,00, a ora recorrente trouxe aos autos a declaração de fls. 17 e 56, os recibos de fls. 17/19 e 53/55, e, ainda, a relação de cheques emitidos (fls. 45) acompanha da cópia dos extratos bancários da Conta Corrente nº 28410-6, Agência 6174 do Banco Itaú (fls. 58/62) realizados entre janeiro a dezembro de 2006.

O fato é que, a partir da análise conjunta dos respectivos documentos, é possível constatar que enquanto o referido profissional emitiu 3 (três) recibos datados de 07/03/2006 (R\$ 5.500,00), 03/07/2006 (R\$ 4.000,00) e 03/10/2006 (R\$ 5.000,00), a recorrente emitiu 8 (oito) cheques datados de 03/03/2006 (R\$ 1.643,74), 09/03/2006 (R\$ 1.725,62), 03/04/2006 (R\$ 1.595,85), 04/05/2006 (R\$ 1.665,00), 02/06/2006 (R\$ 1.740,90), 03/07/2006 (R\$ 1.740,90), 03/08/2006 (R\$ 2.557,68) e 08/11/2006 (R\$ 1.740,90) e que, no final das contas, as datas e valores em que os cheques foram compensados não coincidem com os valores e datas indicados nos recibos emitidos pelo respectivo profissional.

Além disso, e diferentemente do que a recorrente dispôs no sentido de que os cheques foram nominados ao profissional Keller Souza Moraes, não há como saber se os cheques foram realmente compensados em nome do referido profissional, já que os extratos não trazem qualquer informação acerca do real beneficiário dos respectivos valores.

Com efeito, entendo por manter a glosa das despesas médicas referentes ao profissional Keller Souza Moraes, no montante de R\$ 14.500,00, já que, ainda que a recorrente tenha colacionado aos autos cópia dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2006, as datas e os valores dos cheques compensados não coincidem com os valores e com as datas em que os recibos foram emitidos.

Por fim, e no que diz respeito à despesa médica declarada com a Unimed Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no montante de R\$ 1.743,44, observe-se que o convênio médico emitiu a declaração de fls. 57 dando conta de que a ora recorrente não apresentava dependentes e que havia quitado, durante o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, as respectivas mensalidades as quais totalizaram, a rigor, o montante de R\$ 1.743,44, de modo que, a partir de então, é possível identificar que o beneficiário do plano de saúde foi, de fato, a ora recorrente.

De todo modo, entendo por reestabelecer a dedutibilidade da despesas médicas com a Unimed Campos Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 40.294.225/000112, no montante de R\$ 1.743,44, já que a beneficiária do plano foi a própria recorrente, nos termos do que alude o artigo 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99, o qual dispõe que as deduções de despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Em senda conclusiva, note-se que o julgador apreciará a validade das alegações a partir do exame da consistência do conjunto de relatos linguísticos trazidos para sua comprovação, sendo que a versão dos fatos acolhida pelo julgador, no entanto, em razão das inevitáveis limitações que o conhecimento dos fatos padecem no momento em que se quer verificar o que efetivamente sucedeu, dificilmente terá atingido a verdade absoluta, aquela que tem a pretensão de ser universal. Em síntese, a conclusão baseada apenas nas provas trazidas aos autos retrata tão somente um juízo de probabilidade sobre o que ocorreu.

É nesse sentido que o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Veja-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

Nas palavras de Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López⁴,

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

Com base em tais fundamentos, entendo por manter a glosa em relação às despesas médicas declaradas com os profissionais João José Quintino Barreto, no montante de R\$ 5.000,00, e Keller Souza Moraes, no montante de R\$ 14.500,00, e, por outro lado, por reestabelecer a dedutibilidade das despesas declaradas com o com o convênio médico Unimed Campos Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ n.º 40.294.225/000112, no montante de R\$ 1.743,44.

Conclusão

⁴ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n.º 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial apenas para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com o convênio médico Unimed Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no montante de R\$ 1.743,44.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega